



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36514.001348/2006-75
Recurso nº 147.781 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.495 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria Decadência
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA E OUTRO
Recorrida DRP/CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS. SAT. RAT.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

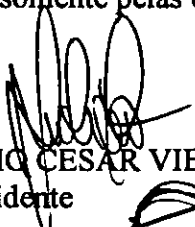
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página, abaixo da primeira assinatura.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Edgar Silva Vidal acompanhou o relator somente pelas conclusões. Entendeu que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA E OUTRO contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de contribuições previdenciárias, nas rubricas segurados, quota patronal e SAT/GIIL-RAT (Seguro Acidente de Trabalho/ Grau de incidência de Incapacidade Laborativa de corrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) e em razão da responsabilidade solidária na condição de tomadora de serviços realizados mediante cessão de mão de obra pela prestadora PSW INFORMÁTICA LTDA.

2. O julgado restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO ARBITRADO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DECADÊNCIA.

O arbitramento é o método utilizado pelo Agente Fiscal com respaldo no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, através do qual, este pode apurar por aferição indireta, a importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com o contratado pelas obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando o benefício de ordem.

Para a empresa tomadora de serviços isentar-se da responsabilidade solidária, é necessário que demonstre que a empresa prestadora de serviços procedeu ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

A lei ordinária federal pode fixar prazo decadencial e prescricional específico para as contribuições previdenciárias. Fixação de prazo desvinculada da hipótese de norma geral. Expressa autorização contida no §4º do art. 150 do CTN. Válida a decadência decenal prescrita no artigo 45 da Lei de Custeio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

3. Inconformadas com a decisão, as empresas apresentaram recurso voluntário tempestivo reiterando os mesmos fundamentos alegados em sede de impugnação. Nesse sentido, a empresa tomadora alegou, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente alega que os créditos estariam decaídos integralmente, seja pelo prazo quinquenal, seja pelo decenal;



b) discorda que esteja presente vínculo de solidariedade entre as empresas; alega haver responsabilidade subsidiária do contratante;

c) afirma não existir cessão de mão de obra no contrato entre a recorrente e a empresa prestadora de serviços; inclusive o auditor não caracterizou a cessão de mão de obra em seu relatório.

4. Em relação a argumentação da empresa prestadora, peço vênica para reproduzir trecho das contra-razões conforme abaixo:

"Da Decadência

- que as contribuições sociais em comento comportam o chamado lançamento por homologação, também conhecido como auto-lançamento, nos termos do artigo 173 combinado com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, e que o prazo de decadência das contribuições sociais ora exigidas começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador, considerando-se o mês da competência;

- que o dispositivo legal que embasa a NFLD é inconstitucional, pois é hierarquicamente inferior ao CTN, que tem força de lei complementar, e que os Tribunais, inclusive a Corte Superior, vem decidindo pelo prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário. Transcreve inúmeras ementas de Tribunais Federais e diz que a decadência do direito da SRP de lançar o crédito é quinquenal e não decenal como consta na NFLD e na decisão recorrida;

Do Mérito

Da Responsabilidade Tributária/Solidariedade

- que conforme se observa nos autos, o que a SRP buscou foi responsabilizar a Volvo, como tomadora de serviços pelo pagamento das contribuições sociais devidas pela prestadora, isso antes do advento da Lei nº 9.711/98 que modificou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, o que não encontra nenhum amparo legal, conforme se depreende da decisão proferida pelo TRF da 4 Região;

- que a responsabilidade tributária somente pode decorrer de lei plenamente válida como dispõe o inciso II do parágrafo único do artigo 121 do CTN, e que a solidariedade tributária também decorre do comando legal, sendo que a NFLD contraria o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN;

- que jamais existiu o inadimplemento apontado pelo agente fiscal, o qual admitiu o pagamento das contribuições previdenciárias, e que este não agiu publicamente, mantendo em segredo sua conclusão acerca do levantamento, só no afã de punir, porém sem saber efetivamente porque o fazia, se as irregularidades existiam, sendo que a sua conduta atingiu todos os princípios inerentes à Administração Pública conforme doutrina, que transcreve aos autos;



- que o demonstrativo em anexo comprova que foi efetuado o pagamento de todas as contribuições sociais, por conseguinte, os valores lavrados foram efetivamente pagos, e que os sócios prestavam serviços pessoais no período fiscalizado. Acosta aos autos todas as GRPS que comprovam o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas referentes as folhas de salários e pagamento à autônomos;

- não deve o crédito tributário ser exigido, preliminarmente, porque não recebeu a notificação do lançamento tributário, além disso, o mesmo já caducou, e, no mérito, em decorrência do pagamento integral das contribuições previdenciárias procede a juntada aos autos dos livros razão e diário que trazem pagamentos e receitas decorrentes da prestação de serviços."

5. Por fim, o fisco apresentou suas contra-razões defendendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Acolho o recurso, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".



3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no Discriminativo Analítico de Débito que a recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações, devendo-se, portanto, prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 16/12/2005, referente às contribuições do período de 01/12/1997 a 31/12/1998, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator